



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
<input checked="" type="checkbox"/> Proj. de Lei.	
<input type="checkbox"/> Proj. de Lei Complementar	
<input type="checkbox"/> Proj. de Emenda a LOM.	
DATA	10/11/19
Nº	154/2019

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.137, de 18 de setembro de 2013, que Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 4.137, de 18 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** [...]

[...]

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

I - Revogado

II - Revogado.

III - Revogado.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 25 de outubro de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 094/2019

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: 2102/2019

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 31/10/2019 11:07



Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.137, de 18 de setembro de 2013, que *Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.*”

O presente Projeto de Lei complementa a alteração proposta no Projeto de Lei Complementar capeado pela Mensagem nº 093/2019, especialmente no art. 152, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, que trata da licença à adotante, considerando o incidente de constitucionalidade do § 1º, do art. 152, da supracitada Lei Complementar, declarado pelo Tribunal de Justiça, constante dos autos que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – Remessa Necessária Cível nº 0003763-68.2018.8.16.0030, e assim decidiu:

“Concluo, portanto, em manter a sentença que declarou a constitucionalidade do artigo 152, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 17/1993, diante da necessidade equiparação de tratamento entre as servidoras gestantes e as adotantes, quanto ao direito à licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como definido na Constituição Federal, bem como à prorrogação do benefício, por mais 60 (sessenta) dias, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 4.137/2013, em atendimento à Lei Federal nº 11.770/2008.” (grifo)

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Município cumprirá a decisão judicial supracitada, garantindo o mesmo tratamento entre as servidoras gestantes e as adotantes, quanto à prorrogação do benefício do Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante, por mais 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos que tratam das proporções de prazo atualmente escalonadas pela idade da criança adotada.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 25 de outubro de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Remessa Necessária Cível nº 0003763-68.2018.8.16.0030

1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu

Autor(s): ANA MARIA SILVA RODRIGUES

Réu(s): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Relator: Desembargador Stewalt Camargo Filho

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDÓRA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. MÃE ADOTANTE. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DIFERENCIADO PARA A MÃE GESTANTE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/93. INADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.152, § 1º, L.C. Nº 17/93 DIANTE DOS ARTIGOS 7º; XVIII E 227, § 6º CF, NA SENTENÇA. LICENÇA MATERNIDADE DE 120 DIAS E PRORROGÁVEL POR MAIS 60 DIAS. PRORROGAÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 4.137/2013 EM SIMETRIA À LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. DIREITO ESTENDIDO À TRABALHADORA ADOTANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. DESNECESSÁRIA REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL DIANTE DA ARGUIÇÃO, EM CONTROLE DIFUSO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL (ART.270, § 2º, RITJ). MATÉRIA DECIDIDA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 778.889. COM PRECEDENTES.

SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS.

I.Trata-se de reexame necessário da sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 0003763-68.2018.8.16.0030, em que é impetrante ANA MARIA SILVA RODRIGUES, em face do ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL, na qual foi concedida a ordem para reconhecer incidentalmente a constitucionalidade do artigo 152, §1º da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e declarar o direito da autora à usufruir de licença maternidade de 120 (cento e vinte dias), prorrogáveis por 60 (sessenta) dias. Ainda, condenou os impetrados ao pagamento das custas processuais, exceto honorários advocatícios por força da ressalva prevista no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (mov.50.1)

Sem recurso voluntário, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela manutenção da sentença (mov.8.1, autos recursais).

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

A autora alegou ser professora de educação infantil no Município de Foz do Iguaçu, tendo adotado uma criança com 6 (seis) meses de idade, em 18.12.2017, e, protocolado junto à Administração pedido de licença maternidade, foi-lhe deferido apenas 45 (quarenta e cinco) dias, contra o que se insurgiu neste mandamus sob o argumento de ter direito a 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias. Ainda, pleiteou o reconhecimento da constitucionalidade do art. 152, § 1º, da Lei Municipal nº 17/1993, bem como a concessão da segurança. (mov.1.1)

O Município de Foz do Iguaçu prestou informações para asseverar que a licença para a servidora, mãe adotante, prevista no artigo 152 da Lei nº 17/1993 será concedida por 45 (quarenta e cinco) dias e prorrogada por mais 60 (sessenta dias), ocorrendo ofensa à estrita legalidade, se o benefício for deferido diversamente ao estipulado na lei local (mov. 38.1)

A referida norma municipal disciplina a matéria da seguinte forma:

"art.152. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6(seis) meses de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

§1º- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Enquanto a prorrogação por mais 60 dias da licença maternidade vem tratada na Lei Municipal nº 4.137/2013 em atendimento ao preconizado na Lei Federal nº 11.770/2008 :

"Art. 1º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante



as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

(...)

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no "caput" deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

(....)"

Observo da sentença que a segurança foi concedida, sob o fundamento de que:

"...a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante aos trabalhadores o direito à licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. E mais adiante, a Carta Magna estabelece a isonomia entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção (art. 227, CF).

Desse modo, resta evidente que a norma constitucional que garante a licença maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, não deve ser interpretada restritivamente - ou até mesmo de maneira desigualitária, entre gestante e mães adotante.

Aliás, a questão já foi tema de Repercussão Geral, tendo o Supremo Tribunal Federal firmado a tese de que "os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença estante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações, sendo que, em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada" (RE 778.889). Observe:

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violation do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violation do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever"

reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição: Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da constitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

(RE 778.889, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016, destaque no original)

Como se vê, é inegável que o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal assegura a licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias no caso de servidoras públicas, tanto para gestante como para mães adotantes.

(....) julgo procedente o pedido formulado na inicial, de modo que concedo a segurança em caráter definitivo, para o fim de, reconhecendo incidentalmente a constitucionalidade do art. 152, § 1º, Lei Complementar Municipal n. 17/1993, declarar o direito da impetrante à licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, incluído o período já gozado.

Resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

(mov\50.1)

Dessa forma, ao contrário do que foi sustentado pela autoridade coatora, o art. 152, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 é incompatível com a norma constitucional que garante licença tanto para a gestante quanto à mãe adotante, pelo prazo mínimo de 120 dias (art.7º, XVIII, CF), além de conferir tratamento igualitário para os filhos biológicos e adotados (art.227, § 6º, CF), pelo que, a declaração incidental de constitucionalidade pelo MM. Juiz da causa deve ser mantida.

Foram decididos casos semelhantes nesta Corte, observem-se os seguintes precedentes:

"**REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - LICENÇA MATERNIDADE PARA FINS DE ADOÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO FEDERAL - LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LICENÇA EXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**



"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS E NÃO DE 120 DIAS. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ PRAZOS DISTINTOS. ADOÇÃO DE UMA CRIANÇA MENOR DE UM ANO DE IDADE. LIMINAR DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIACAO ENTRE SERVIDORAS MÃE GESTANTE E MÃE ADOTANTE. CONCESSÃO DE LICENÇA À MATERNIDADE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO."

(TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1676436-8 - União da Vitória - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime – pub.: 19.09.2017)

Saliento ser desnecessária a submissão da arguição de constitucionalidade ao Órgão Especial, por força do parágrafo 2º do artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispensa nova apreciação do tema decidido no Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

O MM. Juiz a quo fundamentou sua decisão no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 778.889, cuja tese da repercussão geral versa sobre "os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". Confira-se:

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violation do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais a ser, a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violation do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do

significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

(RE 778.889, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016, destacado)

Registro ainda os seguintes precedentes no sentido de não submeter a julgamento pelo Órgão Especial quando a matéria foi anteriormente apreciada no Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal:

"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 23, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.920/2008, DE PAIÇANDU. PROFESSOR COM CARGA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO EM REGIME DE 'CARGA SUPLEMENTAR'. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA ESTENDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DE SEU ARTIGO 39, § 3º. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EQUIVALENTE JÁ ABORDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NOS AUTOS DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 755.847-2/01. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA E. CORTE DÉ JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À COLENA 2ª CÂMARA CÍVEL, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APelação CíVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO."

(TJPR - Órgão Especial - IDI - 1019638-4/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - Dje 27.06.2014),

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APelação CíVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DE INSALUBRIDADE.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRÓPRIO ÓRGÃO FRACIONÁRIO FUNDAMENTADA NO ART. 270, PARÁGRAFO 2º, DO RITJPR, POR JÁ TER O ÓRGÃO ESPECIAL SE PRONUNCIADO SOBRE A QUESTÃO, AINDA QUE A NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL NÃO SEJA A MESMA. TEMA SUFICIENTEMENTE ABORDADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

(ED ACRN Nº 0000746-89.2016.8.16.0031, Rel.: Des. Stewart Camargo Filho, pub.:29/11/2018)

"APelação CíVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRETENSÃO



DE ABSTENÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE PARANAGUÁ DE APLICAR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI Nº 422/2011), CUJO TEOR IMPÔE

RESTRIÇÕES DE HORÁRIO AO TRÁFEGO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO NO PERÍMETRO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGRAMENTO MUNICIPAL VERIFICADA INCIDENTALMENTE. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA UNIÃO, DISPOSTAS NOS ARTIGOS 21, XII, E 22, XI, DA CF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO PARA ENSEJAR AS RESTRIÇÕES. JULGADOS DO STF EM CASOS ANÁLOGOS AO PRESENTE QUE REFORÇAM O ENTENDIMENTO APLICADO. EFEITOS DA DECISÃO QUE DEVEM SE ESTENDER À NOVA LEI MUNICIPAL EDITADA NO CURSO DO PROCESSO (LEI Nº 3.676/2017), COM O MESMO NÚCLEO PROIBITIVO DIVULGADO NA LEI Nº 422/2011. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL SEM OFESA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 949 DO CPC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARE 914045 RG DO STF. MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DE JUSTIÇA NÃO AFASTADA. VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO."

(TJPR - 5ª C.Cível - 0004026-65.2016.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Carlos Mansur Arida - J. 06.09.2018, destacado)

Concluo, portanto, em manter a sentença que declarou a inconstitucionalidade do artigo 152, §1º da Lei Complementar Municipal nº 17/1993, diante da necessidade equiparação de tratamento entre as servidoras gestantes e as adotantes, quanto ao direito à licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como definido na Constituição Federal, bem como à prorrogação do benefício, por mais 60 (sessenta) dias, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 4.137/2013, em atendimento à Lei Federal nº 11.770/2008.

Ante o exposto, mantenho a sentença em Reexame Necessário.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em manter a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson, com voto, e dele participaram Desembargador Stewalt Camargo Filho (relator) e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama.

23 de abril de 2019

Desembargador Stewalt Camargo Filho

Relator